



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – RJ.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO Nº 095/2026

AUTORIA: VEREADOR (A) Paulo Renato

PARECER

Nós, Vereadores Membros da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**, corroboramos o entendimento da Assessoria Jurídica, e desta forma, nosso parecer é pela **REPROVAÇÃO** da presente proposição.

Plenário Carlos Campos da Silveira, 01/09/2026

WELINGTON ESTEVÃO DA SILVA
Vereador – Presidente

EVANILDO FERREIRA DA SILVA
Vereador

PAULO RENATO TEIXEIRA RIBEIRO
Vereador



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – RJ.
ASSESSORIA JURÍDICA

ASSESSORIA JURÍDICA

PROJETO DE LEI Nº: 095/2026
AUTORIA: VEREADOR PAULO RENATO

PARECER PELA REPROVAÇÃO

EMENTA: CRIA O PROGRAMA MUNICIPAL DE TERAPIA NUTRICIONAL DO ALUNO AUTISTA E COM NECESSIDADES ESPECIAIS NAS UNIDADES MUNICIPAIS DE ENSINO.

1. DA TÉCNICA LEGISLATIVA E REDAÇÃO

A redação do PL nº 095/2026 apresenta bom nível de clareza, mas possui vícios formais de técnica legislativa.

O Art. 5º contém disposição genérica (autorização para adoção de "medidas administrativas") que traz obscuridade quanto às competências regulamentares. Além disso, a ementa não abrange o conteúdo do Art. 4º, que versa sobre a autorização de envio de refeição individual pelos responsáveis.

2. DA CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E LEGITIMIDADE

Vício de Iniciativa (Inconstitucionalidade Formal Externa):

O Projeto de Lei cria obrigações diretas, atribuições administrativas e diretrizes operacionais para órgãos da administração pública municipal (escolas e secretarias municipais de educação/nutrição). Segundo os arts. 2º e 61, § 1º, II, "e", da Constituição Federal de 1988 (simetria aplicável aos Municípios via Art. 30, I), a criação de programas e atribuições ao Poder Executivo é de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo (Prefeito). A proposição por parlamentar viola o princípio da separação dos poderes.

Invasão da Gestão Administrativa:

Os Arts. 2º, 3º e 5º avançam sobre o poder regulamentar e de gestão das escolas municipais. A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (STF - Tema 917 de Repercussão Geral) veda leis de iniciativa parlamentar que imponham obrigações ou organizem serviços públicos sem a devida iniciativa do Executivo.

Viabilidade e Legitimidade (Art. 4º):

O Art. 4º traz autorização para que os responsáveis enviem a própria refeição ao aluno. Embora meritório, o dispositivo isoladamente perde o sentido sem a estrutura do programa, devendo constar de regulamento do Poder Executivo ou em projeto meramente autorizativo/indicativo.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – RJ.
ASSESSORIA JURÍDICA

CONCLUSÃO

Diante da constatação de vício insanável de iniciativa legislativa e afronta à separação dos poderes (CF/88, Art. 2º), conclui-se que o Projeto de Lei nº 095/2026 **NÃO DEVE SER APROVADO.**

Recomenda-se ao autor que encaminhe a proposta ao Poder Executivo em formato de Indicação, preservando o relevante mérito social e nutricional da demanda.

É o Parecer, s.m.j.

Saquarema, 13 de agosto de 2026.



MARCELO ANDRADE SILVA
ASSESSOR JURÍDICO
MAT. Nº 591-4